

Além disso, a Administração Pública tem o dever de seguir **os princípios explícitos**, elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Neste sentido, destaca-se o Princípio da Legalidade no qual a administração pública só pode fazer o que a lei permite, estando subordinada à vontade da lei, garantindo a segurança jurídica, uma vez que, no item 9.3 não está expresso a palavra **DESCLASSIFICAR**, apenas o termo obrigatório e não desclassificatório.

Além do Princípio da Moralidade, no qual a administração pública deve agir com honestidade, boa-fé, não devendo se limitar ao cumprimento formal da lei, mas também observar os valores morais que norteiam o **interesse público**.

O primeiro edital lançando no ano de 2023, lamentavelmente fracassou por falta de competência técnica, de transparência e por conter divergências e vícios insanáveis, causando transtornos imensuráveis na vida pessoal e profissional dos trabalhadores da cultura do Município de Rio Verde – Goiás e, conseqüentemente ferindo o princípio da moralidade, pois, gerou nos proponentes e trabalhadores da cultura, o sentimento de desconfiança referente a atual gestão cultural do município e, o repasse da Lei Paulo Gustavo de natureza jurídica emergencial em apoio a retomada cultural.

Neste edital 001/2024, a comissão avaliadora não analisou os itens **9.4 e 9.5**, que tratam da **EXCEPCIONALIDADE DISPENSADA** quando:

9.4. I – For inaplicável em razão das características do objeto cultural, a exemplo de projetos cujo objeto seja o desenvolvimento de roteiro e licenciamento de obra audiovisual; ou;

II – Quando o projeto já contemplar integralmente as medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto cultural.

9.5. Para projetos cujo objeto seja a produção audiovisual, consideram-se integralmente cumpridas as medidas de acessibilidade de que trata o subitem II do item 9.4 quando a produção contemplar legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

O Projeto Banda R.A.D, foi elaborado em conformidade com a Instrução Normativa Minc nº 10, de 28 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para implementação das ações afirmativas e medidas de acessibilidade de que trata o decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, com base nos itens 9.4 e 9.5 – que durante a gravação do vídeo clipe autoral da música Bem Zen, durante a pré- produção, produção e pós-produção contará com Legendas e Intérprete de Libras, garantindo a acessibilidade, prevista no edital e na norma supramencionada.

Medidas de Acessibilidade

Em conformidade com a Instrução Normativa Minc nº 10, de 28 de dezembro de 2023, a linguagem audiovisual desenvolvida por meio desta minicurso, terá as seguintes medidas de acessibilidade: do ponto de vista arquitetônico iluminações adequadas. Referente a acessibilidade comunicacional, linguagem simples, legendas e intérprete e libras, com acessibilidade através da internet.

Ações Afirmativas

O Projeto Banda R.A.D, com a gravação do videoclipe com a música autoral “Bem Zen”, será disponibilizado através das redes sociais de forma gratuita, integrando o patrimônio cultural do município de Rio Verde – Goiás. O videoclipe poderá ser utilizado pela rede pública de ensino, projetos culturais e administração pública, como forma de divulgar as conexões urbanas, áreas periféricas e principalmente demonstrar à difusão e exibição das produções audiovisuais realizadas por artistas, bandas e trajetórias culturais do município de Rio Verde – Goiás; conforme a Instrução Normativa nº 10, de 28 de dezembro de 2023 do Ministério da Cultura.

Mediante o exposto, **NÃO DEVE** prosperar a decisão da comissão avaliadora em **DESCCLASSIFICAR** O Projeto Banda R.A.D, haja vista que, a fundamentação do resultado não está explícita na palavra **DESCCLASSIFICAÇÃO**, ferindo a boa-fé objetiva, a confiança e a transparência da administração pública.

Caso à comissão avaliadora mantenha a **DESCCLASSIFICAÇÃO** deste projeto, ingressaremos na via judicial.

II – DOS PEDIDOS

REQUER-SE, portanto que a comissão avaliadora aprecie os motivos interposto neste RECURSO:

- A) a **CLASSIFICAÇÃO** com base nos itens **9.4 e 9.5**, que tratam da **EXCEPCIONALIDADE DISPENSADA**.
- B) a metodologia avaliativa e a nota obtida no julgamento deste projeto.
- C) considere a planilha orçamentária apresentada, visto que neste edital não está expresso que a planilha deverá conter no mínimo o valor de 10% (dez por cento) das medidas de acessibilidade.

Rio Verde, 05 de junho de 2024.

Divino Allancaster Queiroz Silva

OAB: 45.035 GO

DIVINO

ALLANCAST

ER QUEIROZ

SILVA:05794*

424621

Assinado de forma digital por DIVINO

ALLANCASTER

QUEIROZ

SILVA

Dados: 2024.06.05

12:34:25 -03'00'